



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**ACÓRDÃO**

**Agravo de Instrumento nº 0000640-19.2017.815.0000**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**Agravante** : **Expedito Leite da Silva**

**Advogado** : Expedito Leite da Silva Filho OAB/PB 12009

**Agravado** : **Partido Humanista da Solidariedade – PHS**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO — ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL — AÇÃO ANULATÓRIA DE DESTITUIÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA DE PARTIDO POLÍTICO — PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM — COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL JULGAR AÇÕES QUE VISEM INTERPRETAR NORMAS DE PARTIDO POLÍTICO — REJEIÇÃO — INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA CONDUCENTE À VEROSSIMILHANÇA — NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA — DESPROVIMENTO.**

*— AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ELEIÇÃO PARA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA-PB - ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO - PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO - LEGALIDADE - ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO TRÂMITE LEGISLATIVO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PROCESSO PRINCIPAL - DESPROVIMENTO DO AGRAVO. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000158220178150000, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, j. em 08-08-2017)*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **a unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Agravo de Instrumento com Pedido Liminar formulado por **Expedito Leite da Silva** em face de decisão liminar proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital (jurisdição plantonista), nos autos da Ação Anulatória de Destituição de Comissão Provisória de Partido Político com Pedido de Tutela de Urgência, na qual foi apreciado e indeferido o pedido de antecipação de tutela por este formulado (fls. 73/75).

Aduz o recorrente, em suas razões, que era presidente da Comissão Provisória Estadual do Partido Humanista da Solidariedade – PHS, tendo ajuizado a ação acima referida com a finalidade de anular ato da Executiva Nacional do mencionado partido que, intervindo no Diretório Estadual da legenda, o destituiu do cargo que ocupava. Afirma ainda, que a destituição foi arbitrária e ignorou até mesmo o consagrado princípio constitucional da ampla defesa e do devido processo legal, já que não precedida do contraditório. Em razão do exposto, pugna pelo deferimento do efeito suspensivo para suspender a intervenção.

O Des. Joás de Brito Pereira Filho, no exercício da jurisdição plantonista, indeferiu o pedido antecipatório formulado, fls. 96/97.

Em petição às fls. 100/111, o agravante pugna pela reconsideração da decisão monocrática proferida pelo Des. Joás de Brito Pereira Filho.

Pedido de Reconsideração não conhecido (fls. 123/124).

Contrarrazões apresentadas pelo Partido Humanista da Solidariedade – PHS, alegando a preliminar de incompetência da Justiça Comum e, no mérito, afirma que o mandato do agravante já havia expirado e a própria legislação confere aos partidos políticos autonomia e discricionariedade para definir sua estrutura interna, não havendo que se falar em ofensa aos princípios constitucionais (fls.135/155).

A d. Procuradoria opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do agravo (fls. 174/176).

É o que basta relatar.

## VOTO

### DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM:

Alega o agravado a preliminar de incompetência da Justiça Comum para processar o feito, aduzindo que competiria o feito à Justiça eleitoral.

Ora, já restou decidido no STJ que é competente a justiça comum para julgamento das ações relativas à interpretação e aplicação do estatuto de Partido Político, bem como para dirimir demandas envolvendo os atos *interna corporis*.

Neste sentido:

***Aplicação de norma estatutária de partido político. Convenção. Conflito entre executiva nacional e diretório regional. Reforma e alteração de estatuto de partido político. Aplicação da Lei nº 9.096/95. Impossibilidade. Litispendência. Inexistência. Medida Cautelar Inominada. Liminar para impedir qualquer medida do diretório nacional contra integrantes do diretório municipal até a solução da lide. Concessão e exaurimento. Inexistência de pedido de decisão específica e definitiva na medida cautelar. Mérito de ambas as ações.***

***1. É competente a justiça comum para julgamento das ações relativas à interpretação e aplicação do estatuto de Partido Político, bem como para dirimir demandas envolvendo os atos interna corporis. Matéria, inclusive, já dirimida pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, especificamente***

*para a questão envolvendo as mesmas partes (Conflito de Competência 055072 - Rel.: Ministro César Asfor Rocha - DJ 12.12.2005).*

*2. Para a configuração da litispendência entre duas ações faz-se mister a ocorrência de triplíce identidade como a identidade das partes, identidade da causa e a identidade do pedido, o que não ocorre com a presente ação e as ações que tramitam perante a 13ª Vara Cível da Capital, visto que o pedido da presente demanda não se confunde com as demais.*

*3. Anulação do ato deliberativo que transforma a Comissão Provisória Municipal do Partido em Diretório Definitivo, pela inobservância das disposições legais e estatutárias.*

*4. Anualidade prévia de que cogita o art. 4º da Lei n. 9.504/97 se refere apenas ao registro do partido, não valendo para simples alterações estatutárias que, ademais, foram homologadas pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.*

*5. Medida Cautelar Incidental apenas para requerer liminar impedindo a ocorrência de intervenção do Diretório Nacional no Diretório Municipal.*

*Concessão da liminar, afinal exaurida no julgamento da ação principal, que decreta a anulação da Convenção que converteu Comissão Provisória Municipal em Diretório definitivo.*

*6. Negado provimento ao recurso. (TJRJ - APL 01207421320048190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 15 VARA CIVEL, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Relator: MARIO ASSIS GONCALVES, DJE 15/10/2007).*

**Isto posto, rejeito a preliminar.**

## **II) MÉRITO:**

Alega o recorrente, em suas razões, que era presidente da Comissão Provisória Estadual do Partido Humanista da Solidariedade – PHS, tendo ajuizado a ação acima referida com a finalidade de anular ato da Executiva Nacional do mencionado partido que, intervindo no Diretório Estadual da legenda, o destituiu do cargo que ocupava. Afirmar ainda, que a destituição foi arbitrária e ignorou até mesmo o consagrado princípio constitucional da ampla defesa e do devido processo legal, já que não precedida do contraditório. Em razão do exposto, pugna pelo deferimento do efeito suspensivo para suspender a intervenção.

Por sua vez, o Partido Humanista da Solidariedade – PHS afirma que o mandato do agravante já havia expirado e a própria legislação confere aos partidos políticos autonomia e discricionariedade para definir sua estrutura interna, não havendo que se falar em ofensa aos princípios constitucionais.

No entanto, o pleito do agravante não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a antecipação da tutela pleiteada na instância *a quo* é medida excepcional de deslocamento dos efeitos do provimento final a que se almeja, para contexto cronológico distinto, em razão do preenchimento de certos requisitos legais propostos pelo Código de Processo Civil. Em outras palavras, na tutela antecipada, o magistrado julga o próprio direito pretendido na inicial, reconhece sua procedência de forma *cognitiva sumária* e atende, apenas com a ressalva acerca da *não definitividade do provimento*.

Sendo assim, para que se possa deferir a antecipação da tutela, nos termos do art. 1019, inc. I do Código de Processo Civil, **necessária se faz a co-existência dos requisitos legais que autorizam a referida concessão**, quais sejam: a) a prova inequívoca

conducente à verossimilhança da alegação; b) a ausência de irreversibilidade dos efeitos do provimento.

**Pela análise dos autos, percebe-se a ausência da coexistência dos requisitos legais para a concessão do instituto sobredito**, o qual, como dito alhures, consiste na necessidade da colação de prova inequívoca a respeito do direito alegado, a fim de que este se apresente de forma inconteste e incapaz de ensejar controvérsias, não bastando, portanto, sua mera plausibilidade.

Toda a demanda gira em torno da legalidade da substituição da comissão provisória do partido, em que o agravante era Presidente. As teses apresentadas pelas partes são conflitantes e se baseiam uma, na ausência de lei que permita na a destituição sem o devido processo legal (agravante) e a outra (agravado), no próprio estatuto do partido.

Assim, as provas colacionadas aos autos não são suficientes para formar um convencimento mínimo acerca dos fatos alegados, **havendo imperiosa necessidade de dilação probatória**, fatos que impedem a concessão da antecipação da tutela. A jurisprudência é nesse sentido:

***AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cumprir ser mantida a decisão que indeferiu a medida antecipatória em primeiro grau, haja vista a necessidade de dilação probatória. RECURSO DESPROVIDO.** (Agravo Nº 70043707686, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Renato Alves da Silva, Julgado em 18/08/2011).*

***AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais com pedido de Tutela antecipada - Pedido de realização de serviços de infra-estrutura - Pedido liminar indeferido - Necessidade de dilação probatória mais acurada em sede de primeira instância - Ausência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança das alegações, previsão do art. 273 do CPC - Decisão mantida - Desprovimento. - Ausente prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança das alegações prevista no artigo 273, do CPC, torna-se impossível a concessão da antecipação da tutela pretendida.** (TJPB - Acórdão do processo nº 20020090170917001 - 3ª Câmara Cível - Relator DES. GENESIO GOMES PEREIRA FILHO - j. Em 27/10/2009).*

***AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ELEIÇÃO PARA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA-PB - ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO - PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO - LEGALIDADE - ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO TRÂMITE LEGISLATIVO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PROCESSO PRINCIPAL - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000158220178150000, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE , j. em 08-08-2017)*

Face ao exposto, em consonância com o Parecer Ministerial, rejeito a preliminar e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO**, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Presidente. Presentes ainda no julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (Relator), O Exmo. Dr. Eduardo Soares de Carvalho, Juzi convocado para substituir a Exma. Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 19 de junho de 2018.

*Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides*  
*Relator*





**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**Agravo de Instrumento nº 0000640-19.2017.815.0000**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Agravo de Instrumento com Pedido Liminar formulado por **Expedido Leite da Silva** em face de decisão liminar proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital (jurisdição plantonista), nos autos da Ação Anulatória de Destituição de Comissão Provisória de Partido Político com Pedido de Tutela de Urgência, na qual foi apreciado e indeferido o pedido de antecipação de tutela por este formulado (fls. 73/75).

Aduz o recorrente, em suas razões, que era presidente da Comissão Provisória Estadual do Partido Humanista da Solidariedade – PHS, tendo ajuizado a ação acima referida com a finalidade de anular ato da Executiva Nacional do mencionado partido que, intervindo no Diretório Estadual da legenda, o destituiu do cargo que ocupava. Afirma ainda, que a destituição foi arbitrária e ignorou até mesmo o consagrado princípio constitucional da ampla defesa e do devido processo legal, já que não precedida do contraditório. Em razão do exposto, pugna pelo deferimento do efeito suspensivo para suspender a intervenção.

O Des. Joás de Brito Pereira Filho, no exercício da jurisdição plantonista, indeferiu o pedido antecipatório formulado, fls. 96/97.

Em petição às fls. 100/111, o agravante pugna pela reconsideração da decisão monocrática proferida pelo Des. Joás de Brito Pereira Filho.

Pedido de Reconsideração não conhecido (fls. 123/124).

Contrarrazões apresentadas pelo Partido Humanista da Solidariedade – PHS, alegando a preliminar de incompetência da Justiça Comum e, no mérito, afirma que o mandato do agravante já havia expirado e a própria legislação confere aos partidos políticos autonomia e discricionariedade para definir sua estrutura interna, não havendo que se falar em ofensa aos princípios constitucionais (fls.135/155).

A d. Procuradoria opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do agravo (fls. 174/176).

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 18 de maio de 2018.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.***  
***Relator***